



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600282-72.2024.6.21.0060 - Recurso Eleitoral

Procedência: 060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: JOSE KURZ NATUSCH

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. CONSELHEIRO TUTELAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. PORTARIA DE LICENÇA JUNTADA NESTA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO TEMPESTIVO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE KURZ NATUSCH contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no município de Pelotas, tendo em vista a falta de comprovação do afastamento da função pública de Conselheiro Tutelar. (ID 45694229)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente sustenta, juntando a respectiva portaria (ID 45694233), que se afastou tempestivamente da atividade, o que não pôde ser comprovado durante o procedimento de 1º grau porque o documento não havia sido disponibilizado até então. Assim, pugna pelo deferimento do registro. (ID 45694232)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, cabe admitir a juntada do documento aos autos somente nesta fase recursal, tendo em vista que não ficou caracterizada a desídia ou má-fé que impediriam tal providência, na linha da jurisprudência do TSE, especialmente pela alegação de que a portaria somente foi disponibilizada após a sentença.

No mérito, consoante o art. 1º, II, alínea I, da LC 64/90, são inelegíveis os servidores públicos que não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito.

Essa causa de inelegibilidade, aplicável aos conselheiros tutelares, “visa coibir que os **candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinhar a higidez e a lisura das eleições.”¹

No caso em tela, o candidato anexou ao recurso a portaria que lhe concedeu, a contar de 06.07.2024, licença para concorrer a mandato eletivo. Portanto, foi **comprovada a desincompatibilização dentro do prazo legal**, de modo que não incide a causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser **deferido o registro de candidatura**, considerando o preenchimento dos demais requisitos, consoante atestado na Informação acostada no ID 45694174.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - g. n.)